



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 210/06
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 24/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4716/2005 AI: 2/200517376
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. IMPROCEDÊNCIA. Não acatada a acusação de documento inidôneo por declaração inexata, nos termos do art. 131, III do Decreto 24.569/97, em função de omissão da referência dos produtos. Não apreciada a preliminar de Nulidade com fulcro do art. 53 § 11 do Decreto 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao proceder-se a conferência da mercadoria constante em volume transportado pela ECT, verificou-se que a mesma encontrava-se descrita de forma inexata, posto que agrupada em uma única nomenclatura (óculos para sol) quando em verdade compunha-se de duas referências e modelos diferentes sendo tal documento,

Portanto, inidôneo nos termos do Parecer 34/99 da PGE e da NE 07/99 Sefaz".

Repousam às fls. 04 e 07, respectivamente, a nota fiscal nº 2402 e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 164/05.

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 65,28 e a multa o montante de R\$ 115,20.

A recorrente apresenta impugnação tempestiva onde argumenta, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69.

O julgador singular, citando o mencionado Parecer da PGE, decide pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão monocrática contra si prolatada, a empresa recorreu alegando que atua na prestação de serviço público postal o qual não se confunde com serviço de transporte e que porisso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a nulidade do feito fiscal ou sua improcedência.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância pelas mesmas razões de fato e de direito.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, em pronunciamento oral durante a sessão, manifestou-se pela improcedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A acusação é de que a recorrente transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nos termos do que dispõe o art. 131, III do Decreto 24.569/07, posto que as mesmas foram agrupadas em uma única nomenclatura (óculos para sol) quando em verdade compunham-se de duas referências e modelos diferentes:

Art 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada

Observando os dados dos produtos constantes da nota fiscal nº 2402 (fl. 04) e do Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 164/05 (fl. 07) verifica-se que no primeiro documento consta a descrição de 12 óculos para sol ao preço unitário de R\$ 6,00, ao passo que, no segundo documento há a descrição de 06 óculos ferrovia 2025 ao preço unitário de R\$ 33,00 e 06 óculos ferrovia 2013 ao preço unitário de R\$ 31,00.

Alerto que a acusação fiscal de inidoneidade da nota fiscal por inexatidão de informações seria apenas quanto à descrição dos produtos e não quanto aos preços dos mesmos, embora a autoridade fiscal, injustificadamente, tenha desprestigiado os preços unitários informados na nota fiscal.

Em que pese o Decreto 24.569/97 em seu art. 170, IV, "b" dispor que a nota fiscal modelo I ou I-A conterá no quadro "dados do produto" a descrição dos mesmos compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita indicação, entendo que no presente caso, a agente do Fisco empregou uma boa dose de rigor para concluir que pelo fato de não constarem as referências dos produtos, a descrição dos mesmos estaria inexata, impedindo sua perfeita indicação.

Embora concorde que não foi cumprido plenamente o estipulado no art. 170 acima mencionado, *data vênia* o entendimento do julgador a *quo*, não comungo da idéia de que a descrição esteja incompatível com o constatado pela autuante. A descrição pode até ser interpretada como lacunosa pela omissão dos elementos já explicitados, contudo, não impede a identificação dos produtos, a ponto de tornar o documento fiscal inidôneo para acobertar a circulação dos mesmos ensejando a cobrança de ICMS e multa, como percebeu a autuante.

Parece-me que diante da frieza da lei, a agente fiscal afastou a razoabilidade para aplicar medida punitiva desproporcional às conseqüências da conduta da recorrente.

E, por ser meu voto de mérito favorável a recorrente, deixo de me pronunciar quanto à preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, com suporte no que dispõe o art.53, § 11 do Decreto 25.468/99:

Art 53 - (...)

(...)

§ 11 - Quando puder decidir no mérito a favor da parte a que aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1º instância julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É O VOTO

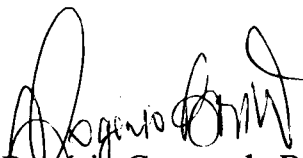


DECISÃO:

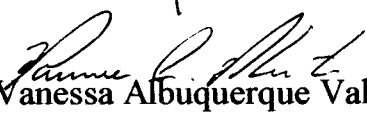
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento para alterar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com as razões evocadas oralmente, em sessão, pelo Procurador do Estado, alterando o parecer da Consultoria Tributária, de sua aprovação anterior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

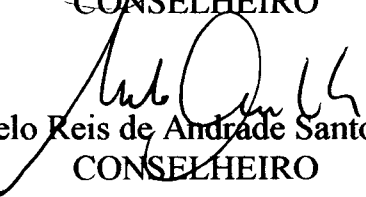

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO